



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000446777**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000976-80.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LEANDRO LUIS DE MELO ANDRADE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente sem voto), FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**MARCIA MONASSI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 7019

Agravo de Execução nº: 0000976-80.2025.8.26.00050

**3ª Câmara de Direito Criminal**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução nº: 1013131-35.2024.8.26.0050

Comarca: 1ª Vara das Execuções da Comarca de São Paulo/SP

Juiz: Marcelo Matias Pereira

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Leandro Luis de Melo Andrade

**EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DE PENAL DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame** Recurso de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu indulto e extinguiu a pena de multa imposta ao agravado Leandro Luis de Melo Andrade, condenado pelo delito do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão de indulto para pena de multa relativa ao delito de tráfico de drogas privilegiado, considerando as disposições constitucionais e legais. **III. Razões de Decidir** 3. O Decreto Presidencial nº 12.338/2024 permite o indulto para penas de multa que não superem o valor mínimo para execução fiscal. 4. O tráfico de drogas na modalidade privilegiada não é considerado crime hediondo, conforme entendimento do STJ e previsão do art. 112, § 5º, da Lei de Execução Penal. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O indulto de pena de multa é aplicável ao tráfico de drogas privilegiado. 2. A ausência de hediondez do delito permite a concessão do benefício. **Legislação Citada:** Decreto Presidencial nº 12.338/2024, art. 12. Lei nº 11.343/06, art. 33, §4º. Lei de Execução Penal, art. 112, § 5º. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Agravo de Execução Penal 1543109-97.2024.8.26.0050, Rel. Toloza Neto, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 06/03/2025. TJSP, Agravo de Execução Penal 0000290-70.2024.8.26.0035, Rel. Hugo Maranzano, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 10/12/2024.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal formulado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra decisão judicial proferida em 14/01/2025, pelo MM. Juiz de

Direito da 1ª Vara das Execuções da Comarca de São Paulo/SP, Dr. Marcelo Matias Pereira, que concedeu indulto e julgou extinta a pena de multa imposta ao agravado Leandro Luis de Melo Andrade pela prática do delito do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06 (fls. 77/81 da execução).

Irresignado, o agravante alega que ainda que o tráfico privilegiado não seja considerado crime hediondo, continua sendo impossível a concessão do indulto das penas relativas ao delito de tráfico de drogas, em razão das disposições constitucionais.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão que concedeu a benesse.

Regularmente processado o recurso, foi apresentada contraminuta (fls. 93/102), sendo mantida a aludida decisão por seus próprios fundamentos (fls. 103).

A d. Procuradoria de Justiça, em parecer da Dra. Ana Carolina Macri Moraes, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 112/115 da execução).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**É o relatório.**

Não assiste razão ao agravante.

Com efeito, o agravado Leandro Luis de Melo

Andrade foi condenado pela prática do delito do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06 à pena de 2 (dois) anos de prisão, em regime aberto, e à pena de multa de R\$ 9.486,75 (nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), conforme fls. 3/4 da execução.

A pena de multa não foi paga pelo agravado, o que deu ensejo à propositura da ação de execução nº 1013131-35.2024.8.26.0050 pelo Ministério Público.

Após a determinação de citação a defesa do executado se manifestou nos autos informando que o agravado está em internado em clínica especializada no tratamento de dependentes químicos (fls. 15/17 da execução).

O Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do feito com a realização de pesquisas em nome do executado (fls. 35 da execução), o que foi acolhido pelo juiz de origem por às fls. 37/38 da execução.

Às fls. 53/55 e 59 da execução, pugnou a defesa pela extinção da execução pela hipossuficiência do executado, com o que não concordou o Ministério Público, que ressaltou que sequer foram efetivadas tentativas de buscas de bens penhoráveis.

Na decisão agravada o juiz de origem concedeu o indulto à pena de multa fixada nos autos do processo nº 1503438-18.2024.8.26.0228, da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, nos termos do art. 12, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Inconformado, recorre o Ministério Público.

Contudo, a decisão está correta e deve ser integralmente mantida.

O art. 12, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 prevê a concessão de indulto às pessoas condenadas à pena de multa nos seguintes termos:

*Art. 12. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas a pena de multa:*

*I - cujo valor não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda; ou*

*II - cujo valor supere o valor mínimo referido no inciso I, desde que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica para quitá-la.*

*§ 1º O indulto previsto neste artigo alcança as penas de multa aplicadas isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, ainda que a multa não tenha sido quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre.*

*§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, poderá ser feita prova de pobreza por qualquer forma admitida em direito e será presumida a incapacidade econômica nas seguintes hipóteses:*

*I - a pessoa for representada pela Defensoria Pública ou por advogado dativo ou houver atuação de entidade pro bono;*

*II - a pessoa for beneficiária de qualquer programa*

*social ou usuária de serviço de assistência social;*

*III - a pessoa for qualificada como desempregada, ou não houver, no processo, elementos de identificação de vínculo empregatício ou trabalho formal, ou não forem localizados bens ou renda em nome dela;*

*IV - a pessoa, por razão de idade ou patologia, não dispuser de capacidade laborativa;*

*V - o valor do dia-multa tiver sido fixado em patamar mínimo pelo juízo da condenação; ou*

*VI - a pessoa estiver em situação de rua ao tempo da prisão.*

Na decisão agravada, verificou o douto magistrado a condenação à pena de multa no valor de R\$ 9.486,75 (nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), valor que, conforme determinado o art. 12, I do referido Decreto, não supera o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional (R\$ 20.000,00 – vinte mil reais).

De acordo com o agravante, porém, o agravado não poderia ter sido beneficiado com o indulto, uma vez que a multa executada decorre da prática do delito de tráfico de drogas, insuscetível de graça ou anistia e equiparado e hediondo.

Contudo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao revisar o Tema 600, firmou a tese de que “*O tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada* (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006)

*não é crime equiparado a hediondo”, o que também se observa no art. 112, § 5º, da Lei de Execução Penal que afirma que: “Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.”*

Assim, o inciso XVIII do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 não impede a concessão do indulto para o delito do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06. Vejamos:

*Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas::*

*(..)*

*XVIII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no art.33, caput e § 1º, nos art.34 a 37 e no art.39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;*

Portanto, com razão o douto magistrado, uma vez que cabível o indulto para o delito do art. 33, §4º da Lei 11.343/06.

Nesse sentido:

*DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DE PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA CONDENADO POR TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Concessão de indulto de pena de multa a favor do agravado. 2. Recurso ministerial: (i) revogação do indulto com base no Decreto nº 12.338/24, (ii)*

*hediondez do crime de tráfico de drogas, mesmo em sua modalidade privilegiada. 3. Ausência de hediondez do delito, em decorrência da nova previsão legal contida no art. 112, § 5º, da LEP, alterado por força da Lei nº 13.964/19. 4. Agravado que preenche os requisitos do art. 12, incisos I e II, do Decreto Presidencial nº 12.338/24. 5. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 1543109-97.2024.8.26.0050; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)*

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Pedido de indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Sentenciado condenado por tráfico de drogas na modalidade privilegiada (Art. 33, § 4º, Lei 11.343/06). Ausência de vedação constitucional. Crime comum. Afastada a natureza hedionda. Inteligência do art. 112, §5º, da LEP. Art. 1º, inciso XVII, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 que excluiu expressamente o tráfico privilegiado dos delitos impeditivos do indulto. Precedentes. Recurso parcialmente provido, com retorno dos autos à vara de origem para análise dos requisitos legais para o benefício. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000290-70.2024.8.26.0035; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Águas de Lindoia - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **nego provimento** ao recurso ministerial nos termos da fundamentação.

**MARCIA MONASSI**  
Relatora